
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Delegado Claudinei</p>		

“DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE ARMAS DE FOGO UTILIZADAS PELOS SERVIDORES QUE INTEGRAM AS FORÇAS DE SEGURANÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO POR OCASIÃO DE SUA APOSENTADORIA OU TRANSFERÊNCIA PARA INATIVIDADE”

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a destinação das armas de fogo utilizadas pelos servidores que integram as forças de segurança do Estado de Mato Grosso por ocasião de sua aposentadoria ou transferência para inatividade.

Art. 2º O procedimento previsto nesta Lei será coordenado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública em ação conjunta com os seguintes órgãos:

I – Polícia Militar do Estado de Mato Grosso;

II – Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso;

III – Polícia Penal do Estado de Mato Grosso;

IV – Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso;

V – Perícia Oficial e Identificação Técnica – POLITEC;

Art. 3º Por ocasião da aposentadoria do servidor ou transferência para inatividade, a Secretaria de Estado de Segurança Pública poderá realizar a seguinte destinação da arma de fogo utilizada pelo servidor quando em serviço ativo:

I – Doação ao servidor aposentado ou transferido para inatividade;



II – Cessão de uso ao servidor aposentado ou transferido para inatividade;

III – Alienação através de licitação;

§1º O servidor aposentado ou transferido para inatividade que receber a arma de fogo nas hipóteses dos incisos I e II fica proibido de transmitir a posse e a propriedade de referida arma, incluindo suas partes e peças.

§2º Os herdeiros ficam obrigados a restituir a arma de fogo, suas partes e peças, ao órgão da segurança pública, nas hipóteses dos incisos I e II por ocasião do falecimento do servidor aposentado ou transferido para inatividade.

§3º Ocorrendo extravio, roubo, furto ou qualquer outra circunstância que implique na perda da posse ou do domínio da arma de fogo, o servidor aposentado ou transferido para inatividade fará o registro da ocorrência policial e comunicará imediatamente a unidade responsável pela doação ou cessão de uso.

§4º É vedado a Secretaria de Estado de Segurança Pública realizar os procedimentos previstos nesta lei para armas de fogo que tenham sido utilizadas em prazo inferior a 10 anos.

§5º Na hipótese da Secretaria de Estado de Segurança Pública adotar o procedimento previsto no inciso III, a administração pública deverá estabelecer tabela de avaliação e depreciação da arma de fogo.

Art. 4º A Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso deverá seguir os parâmetros da Lei Federal 8.666/93 e Lei Estadual nº 11.109/2020 em qualquer das hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 5º O servidor aposentado ou transferido para inatividade deverá comprovar possuir porte de arma nos termos da Lei 10.826/2003 para ter direito a destinação prevista nesta Lei.

Art. 6º A Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, juntamente com os órgãos desconcentrados especificados no art. 2º desta Lei deverão manter em seu quadro de dotação quantitativo de armas de porte suficiente para suprir suas necessidades operacionais, considerando-se a necessidade de manutenção de reserva técnica para eventuais substituições das armas dos integrantes em efetivo exercício.

§1º A Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso juntamente com os órgãos desconcentrados especificados no art. 2º desta Lei deverão prever planos de aquisição e de baixa patrimonial de armas de fogo.

§2º A destinação prevista nesta lei somente será realizada se comprovada a existência de quantitativo mínimo de armas de fogo pela Secretaria de Segurança Pública, incluindo-se as reservas técnicas para que servidores em atividade exerçam suas funções.

Art. 7º Fica instituído o Fundo de Reparelhamento Bélico do Estado de Mato Grosso para modernização das forças de segurança, com o objetivo de reposição das armas de fogo alienadas nos termos do art. 3º, inciso III desta Lei.

Art. 8º Constituem receitas do Fundo de Reparelhamento Bélico do Estado de Mato Grosso:

I - arrecadação proveniente da alienação da arma de fogo aos servidores aposentados ou transferidos para a inatividade;



II - transferências a conta provenientes do orçamento do Estado;

III - recursos decorrentes de convênios firmados com o Governo Federal;

IV - contribuições e doações para o fim específico do reaparelhamento bélico do Estado de Mato Grosso;

V - rendas provenientes da aplicação de recursos;

VI - outras rendas;

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo integral tem por objetivo realizar adequação da proposta legislativa ao ordenamento jurídico (Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual n 11.109/2020) a fim de sanar inconstitucionalidade e ilegalidade apontada pela Comissão de Constituição e Justiça.

No mais, reiteramos as razões apresentadas na proposta original.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Abril de 2021

Delegado Claudinei
Deputado Estadual